Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNADO: PREGÃO PRESENCIAL nº 065/13
PROCESSO nº 171/2013
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**
IMPUGNANTES: DROGAFONTE LTDA, HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e FARMACONN LTDA.

Apresentaram impugnação aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, as empresas Drogafonte Ltda, Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda, Glaxosmithkline Brasil Ltda e Farmaconn Ltda.

As impugnações solicitadas pelas requerentes referem-se a: retificação na apresentação do item 32; retificação na dosagem do item 242 e retirada do subitem 5.4.2 do edital, e se resumem no seguinte:

A Help farma Produtos Farmacêuticos Ltda solicita " ... seja feita a retificação no item 32 na apresentação do medicamento a ser adquirido, ou seja, frasco de 75 ml e 100ml, pois desta forma incluiria as apresentações comercializadas no mercado farmacêutico, e, que o critério de julgamento do melhor preço ofertado seja feito por ml e não por frasco, viabilizando assim a livre concorrência e a consequente queda dos preços, para obtenção de proposta mais vantajosa."

A Glaxosmithkline Brasil Ltda solicita "...que seja alterado a descrição do Lote 32 do Anexo I do edital para " **Amoxicilina 250mg/5ml+Clavulanato de Potássio 62,5mg/5ml, suspensão oral, frasco de 75ml ou 100ml**", a fim de contemplar a participação do maior nº de licitantes bem como sobre a possibilidade de ser adotado para o item 32 do Anexo I o critério de julgamento pelo menor preço por mililitro (ml), a fim de garantir a essa Administração a obtenção de ofertas mais vantajosas e uma competição em igualdade de condições para os licitantes."

A Farmaconn Ltda solicita "... a modificação do tipo de licitação para o item 242 para menor preço por micrograma, permitindo a cotação de todos os frascos da Imunoglobulina existentes no mercado, de 250 e 300mcg; a modificação do item para permitir a cotação do produto nas dosagens de 250 ou 300mcg; ou outra forma julgada mais adequada e conveniente por V. Sas., que atendam à finalidade de aumentar a concorrência e impedir a participação exclusiva de laboratórios que fabriquem o medicamento em apenas uma dosagem".

A Drogafonte Ltda solicita "... declarar Nulo o item 5.4.2, nos termos da legislação e aos princípios basilares da Administração Pública; determinar a republicação do Edital diante aos vícios apontados, reabrindo – se novo prazo para abertura do certame".

A Pregoeira encaminhou as impugnações das empresas Help farma Produtos Farmacêuticos Ltda, Glaxosmithkline Brasil Ltda e Farmaconn Ltda ao Chefe do Setor de Assistência Farmacêutica, Sr. Nilton Felício para análise das mesmas, sendo que este se manifestou no sentido de que se mantenha a descrição solicitada no edital para os itens 32 e 242.

Posteriormente, a Pregoeira encaminhou as referidas impugnações à Advocacia Geral do Município que se manifestou da seguinte forma:

Referente a impugnação apresentada pelas empresas Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda, Glaxosmithkline Brasil Ltda - "Considerando a especificidade do objeto licitado e as razões dos recursos, a matéria foi encaminada para estudo técnico a fim de consubstanciar a análise dos recursos. A análise técnica partiu dos padrões de consumo do produto na UPA, que levou em conta a posologia e o volume do medicamento usualmente prescrito para o tratamento completo das enfermidades (análise técnica, doc.j.). Em síntese, o estudo demonstrou que a relação posologia/frasco de 75 ml é o mais adequado, pois (i) permite uma posologia mais adequada; (ii) é mais econômico em relação ao frasco de 100ml, por não resultar em "sobra"/desperdício; (iii) não implica em sobra considerável que poderá ser utilizada para automedicação (análise técnica, doc.j.). Vale acrescentar que não é possível manipular o produto a fim de dosar a quantidade conforme a posologia específica do paciente, uma vez que após a abertura do recipiente compromete a sua qualidade. Em conclusão da análise técnica, foi consignado que o emprego do frasco de 75 ml é racional e economicamente vantajosa, sem prejuízo para os usuários".

Referente a impugnação apresentada pela empresa Farmaconn Ltda – " Considerando a especificidade do objeto licitado e as razões apresentadas, a matéria foi encaminhada para estudo técnico a fim de consubstanciar a análise dos recursos; A análise técnica partiu dos padrões de tratamentos fixados pela Comissão multidisciplinar de Farmácia e Terapêutica (CFT) da Prefeitura Municipal. Esta comissão é responsável pela aquisição de medicamentos mediante a padronização dos procedimentos, fundamentados em estudos técnicos (manifestação técnica, doc.j.); A profilaxia sugerida pela recorrente, ou seja, a dosagem de 250 mcg, não possui respaldo técnico da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), implicando em insegurança técnica sobre a sua admissão (manifestação técnica, doc.j); Ademais, as justificativas da recorrente são fundamentadas em estudos não conclusivos: *Em Patos o tratamento de prevenção de incompatibilidade materno fetal é a convencionada de anti-D pós- parto (...) os profissionais de ginecologia e obstetrícia local não estejam dispostos a mudar suas condutas e adotar estratégias alternativas que estão em fase de estudo e não são conclusivas;* Em síntese, o responsável técnico concluiu que o atual padrão de tratamento (300 mcg) é o mais adequado, e seguro para o tratamento dos pacientes, uma vez que não há no município elementos técnicos suficientes para recomendar a alteração da posologia; Por outro lado, importa em manifestar que a alteração da medida da dosagem implicará em desperdício, uma vez que o padrão de tratamento será mantido. Assim, para atingir a posologia de 300 mcg, haverá a necessidade do emprego de dois frascos de 250 mcg, sendo que somente 50 mcg de um dos frascos será utilizado e o restante será descartado".

Referente a impugnação apresentada pela empresa Drogafonte Ltda, "Sobressai das jurisprudências dos tribunais que o alcance da pena de suspensão do direito de licitar atinge apenas o órgão que aplicou a sanção; Dessume-se das jurisprudências colacionadas que os efeitos da pena de suspensão têm abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicou a sanção; Ante o exposto opino pelo acolhimento do recurso, afim de alterar o item 5.4.2 do edital.

Assim, em atenção ao artigo 41 da Lei 8.666/93, a D. Procuradoria opina pelo acolhimento da impugnação feita pela empresa Drogafonte Ltda, afim de alterar o item 5.4.2 do edital e opina pela manutenção do teor dos itens 32 e 242 do edital, com o consequente indeferimento dos recursos, feito pelas empresas Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda, Glaxosmithkline Brasil Ltda e Farmaconn Ltda.

Diante o exposto, a Pregoeira acolhe a impugnação solicitada pela empresa Drogafonte Ltda, referente ao subitem 5.4.2 do edital, sendo que este subitem será alterado, e não acolhe as impugnações solicitadas pelas empresas Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda, Glaxosmithkline Brasil Ltda e Farmaconn Ltda.

Sendo assim, este parecer será enviado por e-mail a todos os licitantes e a retificação será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOE).

Patos de Minas, 02/12/2013

Cláudia Soares Cruz
Pregoeira